

## **Presunção de Inocência e Mídia**

por Paula Cristina Mariano Marques

### **Resumo**

O presente artigo trata do conflito existente entre a liberdade de expressão e a presunção de inocência, que, por vezes, surge no decorrer da atuação da mídia na divulgação de fatos criminosos. Destaca a influência da mídia no processo penal, bem como na formação da opinião pública, apontando a necessidade de uma atividade empresarial mais responsável. Ressalta os direitos e garantias constitucionais envolvidos, sua análise doutrinária, bem como o conflito entre princípios constitucionais, buscando, por fim, apontar possíveis meios para solucionar essas questões, principalmente no tocante ao princípio da proporcionalidade, que é base essencial para a ponderação dos princípios constitucionais.

### **Abstract**

The present article deals with the conflict between freedom of speech and the presumption of innocence, which sometimes arises during the performance from the media in disseminating criminal acts. Highlights the influence of the media in criminal proceedings as well as in shaping public opinion, pointing out the need for a more responsible corporate activity. Emphasizes the rights and constitutional guarantees involved, their doctrinal analysis as well as the conflict between constitutional principles, seeking ultimately to identify possible ways to solve these issues, particularly as regards the proportionality principle, which is essential basis for weighting the constitutional principles.

### **Introdução**

A liberdade de expressão é, acima de tudo, pressuposto do Estado Democrático de Direito. Sem a possibilidade de se manifestar, a população viveria inevitavelmente sob regime ditatorial, sofrendo com a opressão da manifestação popular, com a exclusão das minorias e com as restrições de acesso às informações.

Daí surge a necessidade de controle e imposição de limites para a atuação das empresas de comunicação. A própria Constituição Federal, ao prever a comunicação social, apontou os parâmetros que devem ser seguidos e, inclusive, onde seus limites serão encontrados.

Ocorre que hoje presenciamos a atuação de uma imprensa que, ao invés de ter compromisso com a verdade, ética e a moral, submete-se às regras de mercado, à lei da oferta

e da procura, ao lucro e sucumbe à ganância, dando maior importância ao *marketing* do que de fato à notícia que está veiculando, esquecendo completamente sua função social.

## **1. Garantias Constitucionais no Processo**

O processo é instrumento que visa garantir os direitos fundamentais do acusado, sua dignidade, privacidade, honra, imagem dentre outros direitos que lhe são garantidos pela nossa Carta Magna. Com efeito, só será permitida a condenação de uma pessoa à restrição de sua liberdade, ou demais direitos, se respeitados os princípios constitucionais norteadores e condicionadores do processo penal.

Dentro do processo, outros muitos princípios devem ser respeitados, porém apontaremos aqui apenas os mais relevantes e os que guardam íntima relação com o tema proposto neste artigo.

## **2. O Princípio Constitucional da Dignidade Humana**

A dignidade humana é um valor máximo, supremo, de valor moral, ético e espiritual, intangível e irrenunciável, que há de informar todo modelo constitucional, e fundamentar o próprio sistema jurídico, mesmo porque o Homem e a sua dignidade são a razão de ser da sociedade, do Estado e do Direito.

Neste diapasão, a Constituição Federal, já em seu primeiro artigo, coloca como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. Notamos, assim, a importância conferida a esse princípio, pois, sem ele, não haverá Estado Democrático de Direito.

A definição do Princípio da Dignidade da Pessoa humana vem encontrando muitas críticas pela sua amplitude e falta de precisão de seus termos. Tais críticas não devem prosperar, vez que a subjetividade é a chave para o sucesso desse princípio. A depender do momento histórico e do espaço geográfico, o conceito de dignidade varia, adequando-se conforme as necessidades, religião e cultura de cada povo e de cada região.

Fala-se muito na dignidade como o respeito ao mínimo existencial, mas não é possível determinar um conceito único sobre o que seria esse mínimo em razão das diferenças filosóficas, religiosas e sociais existentes entre os cidadãos do mundo. Sabe-se, por certo, que a vida, integridade física, integridade psíquica, honra, liberdade, igualdade e condições materiais mínimas para sobrevivência são um denominador comum nesses conceitos.

Compilando as informações, entende-se que o Princípio da Dignidade Humana consiste no respeito (vertical e horizontal) aos direitos e garantias fundamentais que protegem a essência humana e garantem o mínimo existencial.

## **2.1. Direito à Imagem e à Honra**

Agasalhados pelo princípio da Dignidade Humana, estão o direito à imagem e à honra, pois sem a preservação de sua imagem, o homem não poderá ter imaculada sua honra, da mesma forma que sem honra não é possível ter-se dignidade.

O direito à imagem e o direito à honra estão previstos no artigo 5º, inciso X, da CF/88: "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*", porém seu conceito não fica suficientemente claro na previsão constitucional.

Doutrinariamente, identificou-se duas facetas distintas do direito de imagem na Constituição Federal: a imagem-retrato e a imagem-atributo. Segundo Luiz Alberto David Araújo (1996, p. 32), "podemos afirmar que existem duas imagens no texto constitucional: a primeira, a imagem-retrato, decorrente da expressão física do indivíduo; a segunda, a imagem-atributo, como conjunto de características apresentados socialmente por determinado indivíduo".

Observe que a imagem-atributo não se confunde com a imagem-retrato, que se refere apenas à questão visual, física, estética, da pessoa. Para o autor, o direito à imagem-retrato está protegido pelo inciso X, do artigo 5º da CF/88, já a imagem atributo está protegida no inciso V, do mesmo artigo constitucional, no direito de resposta.

Com efeito, o direito de resposta permite a reparação das informações e das ideias que foram passadas a respeito da pessoa. A violação da imagem-retrato jamais poderia ser reparada através do direito de resposta, pois essa violação consiste na simples exibição da imagem. Apenas a violação imagem-atributo é que pode ser reparada pelo direito de resposta, já que a pessoa que teve seu direito violado poderá defender-se, esclarecendo e corrigindo as informações falsas ou ofensivas.

Vale ressaltar que o direito à imagem é independente do direito à honra, bem como se diferencia pela sua disponibilidade, já que é possível dispor do direito de imagem (exemplo: artistas e atletas que fazem propagandas de bens de consumo).

O direito à honra, por sua vez, compreende dois aspectos: interno e externo. O aspecto interno abrange a autoestima da pessoa, o que ela pensa sobre si mesma. Já o aspecto externo refere-se à como a sociedade vê a pessoa, sua respeitabilidade social.

Tanto o direito à imagem, quanto o direito à honra, encontram proteção na lei penal. O Código Penal prevê, nos artigos 138 e seguintes, os crimes de calúnia, difamação e a injúria, sem prejuízo de eventuais ressarcimentos e indenizações civis pelos danos causados.

Por outro lado, vale ressaltar que o direito à imagem encontra seu limite no interesse público, ou seja, se a informação foi de relevante interesse para a sociedade, não há que se exigir prévia autorização para a publicação das imagens.

No caso do processo penal ou da investigação criminal, poucas são as hipóteses em que se justifica a exposição da imagem dos envolvidos. Apesar de ser interesse da população ter conhecimento dos procedimentos que estão sendo adotados referentes a algum fato criminoso, apenas justifica-se a exibição da imagem dos envolvidos em caso de foragidos que precisam ser localizados ou de retrato-falado, no qual a população ajudará a identificar o suspeito. Lembrando que, mesmo nesses casos, quando não houver condenação transitada em julgado, a divulgação deverá ser clara quanto à condição de inocente dessas pessoas.

A mídia, em sua desesperada busca pelo lucro e pela audiência, atropela os direitos e garantias fundamentais, desrespeitando o direito à imagem e à honra dos envolvidos como se lhe fosse de direito fazê-lo. Presenciamos uma ação desmedida e mascarada no interesse público.

## **2.2. Direito à intimidade e a privacidade**

Previstos no mesmo inciso X, do artigo 5º, da nossa Constituição, o direito à intimidade e à privacidade andam sempre juntos e muitas vezes são tidos, erroneamente, como sinônimos. Por essa razão se faz essencial sua distinção.

A intimidade encontra-se inserida na vida privada e se refere às questões mais íntimas do ser humano, que ele reserva para si, seus segredos, seus pensamentos, recordações, diários, vida amorosa, podendo ser eventualmente divido apenas com pessoas extremamente próximas a ele. Já a vida privada se refere à relação do indivíduo com seu meio social, seus amigos, mas sempre haverá uma relação com terceiros. A vida privada não inclui a relação do ser humano com desconhecidos ou com pessoas fora do seu ciclo de amizades.

Paulo José da Costa Júnior, difundindo a Teoria dos Círculos Concêntricos de Heinrich Henkel, ainda subdivide a intimidade, separando uma esfera mais restrita, a esfera do segredo:

No bojo da esfera privada está contida a esfera da intimidade (Vertrauensphäre) ou esfera confidencial (Vertraulichkeitssphäre). Dela participam somente aquelas pessoas nas quais o indivíduo deposita certa confiança e com as quais mantém certa intimidade. Fazem parte desse campo de conversações ou acontecimentos íntimos, dele estando excluídos não só o *quivis ex populo*, como muitos membros que chegam a integrar a esfera pessoal do titular do direito à intimidade. Vale dizer, da esfera da intimidade resta excluído não apenas o público em geral, como é óbvio, bem assim determinadas pessoas, que privam com o indivíduo num plano mais amplo. Por derradeiro, no âmago da esfera privada, está aquela que deve ser objeto de especial proteção contra a indiscrição: a esfera do segredo (Geheimsphäre). Ela compreende aquela parcela da vida particular que é conservada em segredo pelo indivíduo, do qual compartilham uns poucos amigos, muito chegados. Dessa esfera, não participam sequer pessoas da intimidade do sujeito. Consequentemente, a necessidade de proteção legal, contra indiscrição, nessa esfera, faz-se sentir mais intensa. (COSTA JÚNIOR, 1995, p. 37)

Importante destacar que a vida privada pode ser protegida de forma diferenciada de acordo com o sujeito em questão. É o caso das pessoas públicas, que ocupam cargos públicos, políticos, celebridades, artistas entre outros, que terão uma menor proteção, já que seu modo de vida implica uma natural superexposição de sua vida privada.<sup>1</sup>

Por outro lado, essa exploração da imagem de agentes políticos não pode se dar sem que haja verdadeiro interesse público envolvido, ou seja, não poderá ser aceita a exposição com o fim exclusivamente comercial da empresa de comunicação.

A violação do segredo é passível de punição, conforme artigos 153 a 154-B do Código Penal, lembrando que os artigos 154-A e 154-B foram acrescentados em 2012 para

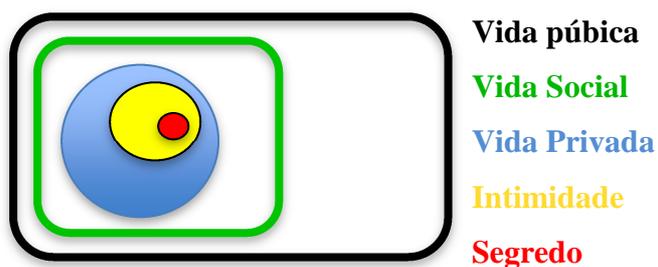
---

<sup>1</sup> Mais sobre esse assunto: Rabindranath V. A. Cabelo de Souza. O direito geral de personalidade. Coimbra. Coimbra Editora, 1995, p.318, nota 808. E também em: Flávia Rahal Bresser Pereira. A publicidade no processo penal brasileiro: confronto com o direito à intimidade. São Paulo/SP. 2000, p. 152. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu neste sentido: "os políticos estão sujeitos de forma especial às críticas públicas, e é fundamental, não só ao povo em geral, larga margem de fiscalização e censura de suas atividades, mas sobretudo à imprensa, até pela relevante utilidade pública da mesma" - TJ-SP, Ap. Civ. nº 235.627-1, 5ª Câm. Civ., j. 20-10-1994, Rel. Des. Marco César, publicado na JTJ 169/86

incluir os crimes praticados através de dispositivos informáticos, mantendo a necessidade de representação, exceto quando a vítima for pessoa jurídica de direito público.

Outra questão que deve ser levantada, é a nova dimensão territorial que os meios informáticos e a internet deram para o âmbito da vida pública. A vida pública hoje pode se estender por todo o mundo, não mais apenas para a região em que a pessoa vive. Sendo assim, faz-se necessária uma nova subdivisão que delimite o que chamamos de *vida social* da pessoa.

A *vida social* abrange sua relação com pessoas do seu dia-a-dia, mas que não são íntimas suficiente para pertencer à sua vida privada. Usamos como exemplo pessoas que trabalham no mesmo local, chefe, moradores do seu bairro, entre outros. Repare que a relação com essas pessoas é diferente da relação com completos desconhecidos, como pessoas que acessam informações pela internet ou que assistem a alguma notícia na televisão. Sendo assim, o gráfico ficaria da seguinte forma:



A importância dessa distinção se dá para a verificação da extensão dos danos causados. Ou seja, para avaliar qual foi o dano gerado por alguma conduta que prejudique a imagem ou a moral de alguém, é necessário verificar até onde a informação alcançou. A extensão do dano é essencial para a fixação do ressarcimento proporcional. Da mesma forma, devemos classificar a origem da informação violada para verificar sua relevância e, assim, a intensidade do dano.

Apenas com uma cuidadosa avaliação desses dois aspectos: origem e alcance das informações, é que poderemos verificar a extensão dos danos e, assim, aplicar uma reparação proporcional a cada situação.

Com efeito, se uma informação pertencia à esfera do segredo e foi divulgada até alcançar a esfera da vida pública, esse dano é o maior possível. Já se a informação pertencia à esfera da vida social e foi difundida alcançando a vida pública, esse dano é relativamente pequeno.

### 3. A Presunção de Inocência e Mídia

Prevista no artigo Art. 5º, inciso LVII, a presunção de inocência é um princípio constitucional e um direito fundamental de todos; garante que ninguém seja considerado culpado até o trânsito em julgado de uma ação penal condenatória.

Ocorre que a presunção de inocência vem sendo violentada diariamente sob a desculpa de que a publicidade dos atos processuais deve prevalecer. Tal afirmação não possui sequer sentido lógico, quanto menos jurídico!

A presunção de inocência não é princípio conflitante com a publicidade, ao contrário, a publicidade só será idônea se respeitar os princípios processuais, dentre eles, a presunção de inocência. Vale ressaltar aqui que os princípios constitucionais devem sempre ser aplicados também de forma horizontal, ou seja, entre particulares. Desta feita, os meios de comunicação em massa têm como obrigação pautar sua atividade no respeito e preservação desses princípios.

A atuação da mídia na divulgação de informações contidas em processos ou investigações criminais deve ter sempre em vista a condição das pessoas envolvidas, seja acusado, investigado ou condenado, todos merecem o respeito à sua dignidade e imagem.

A fragilidade da população diante da magnitude do poder da comunicação em massa restou comprovada, vez que se presenciou um direcionamento do pensamento sem qualquer tipo de questionamento crítico ou racional. As pessoas simplesmente aceitam e absorvem as informações recebidas.

Eugenio Raúl Zaffaroni aprofunda o estudo sobre o assunto e disserta sobre a existência de uma criminologia midiática, diferente da criminologia acadêmica, e que segue o mesmo padrão acima citado, ou seja, as informações são divulgadas pela mídia e a população as recebe como verdades absolutas.

Para o autor, a mídia cria uma realidade própria, alternativa à verdadeira, que se adequa a seus interesses econômicos, utilizando-se de estereótipos, de discursos de ódio, de situações específicas de violência, potencializando-as e tornando-as a sua própria e inquestionável *realidade*. Esse discurso de ódio, carregado de preconceitos, cria uma guerra entre a população considerada *boa* e as pessoas que são consideradas *más*, violentas, agressivas e violadoras das regras de convivência social. Por óbvio o discurso de ódio é direcionado para as minorias e para a parcela mais frágil da população, em geral representados por pessoas de baixa renda, negros, adolescentes ou homossexuais.

Essa forma de divulgação serve apenas para amedrontar a sociedade e para incentivar o aumento das ações criminosas. Ao anunciar a impunidade do autor de um crime

violento, incentiva-se a sua prática pelos que assistem, pois passa a sensação de que a impunidade é algo certo. Da mesma forma, faz com que as pessoas se preocupem mais com esse tipo de crime, deixando de atentar para os demais, como violência doméstica, abuso sexual de menores, homicídios passionais, entre outros.

A população vive assustada, amedrontada pela grande quantidade de crimes de que tem notícia pelos meios de comunicação. Passam a acreditar que a qualquer momento poderão ser vítimas e, para evitar que isso ocorra, aceitam abrir mão de sua liberdade, privacidade e muitos outros direitos que são diariamente violados em nome da "segurança".

Ao divulgar o fato criminoso, a mídia normalmente aponta um suspeito, porém o aponta na condição de autor, como se não houvesse qualquer dúvida sobre a autoria, ou, ao menos, direito de defesa, para aquele indivíduo. Sua imagem é exposta de forma irresponsável sem qualquer cuidado com o real esclarecimento dos fatos.

As empresas de comunicação em massa se preocupam estritamente em obter imagens fortes e marcantes. Uma pessoa algemada, por exemplo, é motivo de festa para alguns jornalistas menos responsáveis, que se preocupam exclusivamente com o ganho econômico. Ocorre que, depois de todo o *circo*, o que permanece são as marcas psicológicas na vítima, que não pôde se recuperar do trauma sofrido, a "condenação prévia" do suspeito, bem como os traumas e medos transferidos para a população, que fica insegura, certa de que sempre haverá impunidade e descrente no trabalho do Poder Judiciário.

#### **4. Publicidade dos Atos Processuais**

A publicidade processual se refere aos atos do processo, que não podem ser secretos, ou seja, todos devem ter acesso às informações nele contidas. É uma forma de fiscalização do povo sobre a atuação estatal, para assegurar que direitos e garantias das partes não sejam desrespeitados. A publicidade se justifica por dois aspectos: o político e o jurídico. O aspecto político refere-se à necessidade de participação democrática da população nos atos estatais, como forma de controle político de sua atuação, garantindo, assim, o Estado Democrático de Direito. Já o aspecto jurídico se dá em razão da previsão constitucional da publicidade (art. 5º, inciso LX, art. 37 e art. 93, inc. IX da CF).

A publicidade é o pressuposto de todas as demais garantias processuais, pois sem ela o acusado não tem ciência das acusações, não haverá contraditório, ampla defesa, devido processo legal, garantia de um juiz imparcial, etc. Por outro lado, o princípio da publicidade encontra limitações no direito à intimidade e no interesse social, conforme podemos auferir com a leitura dos artigos 5º e 93 da CF/88.

Ressalte-se que no inciso IX do artigo 93 a limitação da publicidade em face da intimidade só será possível se não prejudicar o interesse público à informação. Porém essa questão dos limites trataremos mais adiante. Por ora é suficiente sabermos que apesar da sua importância, o princípio da publicidade não é absoluto e sua própria previsão legal o limita de forma expressa.

Doutrinariamente, a publicidade é dividida em publicidade mediata e imediata. A publicidade imediata se dá quando o próprio popular presencia os atos processuais (através de audiências públicas e acesso aos autos). Já a publicidade mediata ocorrerá quando a população tomar ciência dos atos processuais através de terceiros, normalmente, os meios de comunicação em massa.

É nessa publicidade mediata que os problemas começam a aparecer, pois há a influência de fatores externos, como a interpretação, parcialidade e narração desse mediador, que poderão modificar ou dar outro sentido às informações que chegam aos populares, influenciando a opinião pública.

Sempre que houver alguma justificativa para restrição da publicidade, deverá ser em relação à publicidade externa (em relação à terceiros estranhos à persecução penal), com o fim de proteger a intimidade das partes envolvidas ou interesse público. A restrição da publicidade interna (que oculta as informações das partes) deve ocorrer apenas em raríssimas situações, tendo por regra a proporcionalidade para decidir em quais casos deve ser aceita.

#### **4.1. Limites à Publicidade**

A publicidade não é um valor supremo em nosso ordenamento, podendo ser mitigada em benefício do interesse social ou para preservar a intimidade de algum particular envolvido em determinada situação. A publicidade do processo poderá ser restrita através do segredo de justiça, que limitará o acesso ao processo apenas às partes envolvidas.

Vale lembrar que, conforme já mencionado, essa limitação só poderá ser imposta quando não for prejudicial ao direito à informação de interesse público, que é o direito à receber informação de relevante valor social.

Os limites à publicidade são classificados em processuais e extraprocessuais. Os limites processuais referem-se à divulgação distorcida sobre o andamento do processo, as decisões, o conteúdo da acusação. Já os limites extraprocessuais referem-se à publicação de informações que ferem a honra, dignidade, privacidade e imagem das partes envolvidas. Ou seja, qualquer publicidade acerca do processo deverá respeitar esses limites.

Os mesmos artigos que prevêm a publicidade<sup>2</sup> já tratam de limitá-la em seu próprio texto e, ao observá-los, notamos que os denominadores comuns são sempre a defesa da intimidade e do interesse social, configurando, assim, os verdadeiros limites à publicidade.

## **5. A Publicidade no Processo Penal em conflito com a Presunção de Inocência e a Dignidade Humana**

Com a evolução tecnológica e com a expansão do alcance dos meios de comunicação, a publicidade deixou de ser majoritariamente imediata e passou a ser massivamente mediata. Deixou, também, de ter como principal característica a sua força garantista - que protegia as partes do processo da atuação estatal - para se tornar verdadeira ameaça à essas partes e seus direitos fundamentais.

O grande problema está no veículo que divulga as informações, pois há sempre o narrador, sua parcialidade, a distorção de informações, a divulgação de dados pessoais das partes, bem como exibição de imagens do local dos fatos e fotos dos envolvidos. Tudo isso gera uma exposição excessiva e distorcida, prejudicando tanto as partes - que têm sua intimidade violada - quanto o próprio andamento do processo, pois os operadores do direito que o manipulam também serão influenciados pelas informações publicadas na mídia.

Quando a informação em questão for de relevante interesse social, será necessário sempre analisar o caso concreto para verificar qual a extensão do prejuízo que será causado a cada uma das partes, ressalvado sempre o conteúdo nuclear dos direitos constitucionalmente previstos. Para tanto, faz-se necessária a aplicação do princípio da proporcionalidade, que será decisivo para a solução desses conflitos, razão pela qual é necessário entendê-lo com maior profundidade.

### **5.1 Proporcionalidade**

O princípio da proporcionalidade não possui previsão constitucional, porém tem sido adotado para adequar o texto legal à casuística. A legislação não pode prever todas as circunstâncias possíveis para determinado tipo de situação, razão pela qual não pode ser aplicada com absoluta rigorosidade em face da existência de fatores modificadores das circunstâncias e, conseqüentemente, dos valores nela inseridos.

---

<sup>2</sup> Art. 5º, inciso LX, CF/88; Art. 93, inciso IX, CF/88; Art. 20 CPP; Art. 792, §1º, CPP; Art. 155, I, CPC.

Ou seja, o desafio ao aplicar o princípio da proporcionalidade - principalmente quando tratamos de divulgação de informações criminais - reside na ponderação entre os direitos individuais dos envolvidos e os direitos coletivos e sociais de informação.

Para a legítima aplicação do princípio da proporcionalidade criou-se pressupostos e requisitos que guiam a atuação do aplicador da lei. O pressuposto formal refere-se à legalidade do ato praticado, pois só poderá haver supressão de direitos individuais se houver lei anterior que a defina, garantindo a segurança jurídica. Ainda dentro do pressuposto formal temos a justificação teleológica, que consiste na análise a respeito da finalidade do ato, o qual deve ser constitucionalmente legítimo e deve ter relevância social.

Em relação aos requisitos, os extrínsecos são a judicialidade e a motivação. A judicialidade refere-se à competência constitucional, quem foi constitucionalmente investido no poder de proferir medida de intervenção restritiva. A motivação, por sua vez, exige que a decisão atenda uma forma, devendo ser clara, completa, apresentando a fundamentação e os limites da restrição.

Quanto aos requisitos intrínsecos são eles: a idoneidade ou adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Estes requisitos são avaliados de acordo com o caso concreto. A idoneidade é verificada através de um juízo de adequação com perspectivas objetivas e subjetivas. O aspecto da adequação abrange os meios aptos à obtenção do resultado.

Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito é a escolha subjetiva do julgador a respeito de qual direito ou princípio fundamental deve prevalecer de acordo com o caso concreto, lembrando que, para tanto, todos os requisitos anteriormente mencionados devem ter sido respeitados.<sup>3</sup>

Durante a aplicação do princípio da proporcionalidade, no qual um direito será relativizado para que se compatibilize com os outros, faz-se essencial a busca pela máxima efetividade desses direitos. A busca pelo "meio-termo" será sempre direcionada de forma a garantir que o núcleo essencial de cada garantia seja respeitado.

Fora do âmbito da proporcionalidade, qualquer supressão a direito fundamental é ato ilegal de abuso de poder, seja sob a forma de excesso de poder seja como desvio de poder.

Tais regras e metas são também aplicadas na compatibilização do direito à intimidade com o direito à informação, de forma que nenhum dos princípios poderá ser totalmente suprimido.

---

<sup>3</sup> mais sobre o assunto em CUELLAR SERRANO, Nicolas Gonzalez. Proporcionalidad y derechos fundamentales en el proceso penal, Madrid: Colex, 1990.

### **Conclusão**

A divulgação de informações de processos ou investigações criminais, pelos meios de comunicação em massa, coloca o direito à informação, o direito à intimidade, à publicidade e à dignidade humana em atrito constante. Caso mitigada a publicidade, também o direito à informação estará prejudicado, da mesma forma que, se divulgada a informação de forma inapropriada, a intimidade e a dignidade humana estarão seriamente comprometidas.

A própria Constituição Federal coloca a imagem e a privacidade como limites ao direito à informação, bem como coloca a divulgação de informação de relevante interesse social como limite à intimidade e à privacidade. O entendimento de que o direito à imagem deve prevalecer é hoje majoritário, pois, em caso de dúvida a respeito de qual bem sofreria mais com a mitigação, o dano à imagem parece muito mais grave e de difícil - ou quase impossível - reparação posterior.

Sendo assim, entende-se que, de pronto, o direito à imagem e à privacidade devem prevalecer até que a situação *in casu* seja melhor analisada e ponderada através do uso do princípio da proporcionalidade.

### **Referências**

- ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem: pessoa física, pessoa jurídica e produto**. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 1996.
- COSTA JÚNIOR, Paulo José. **O direito de estar só - tutela penal da intimidade**. 2ª ed. São Paulo/SP: Editora RT, 1995.
- CUELLAR SERRANO, Nicolas Gonzalez. **Proporcionalidad y derechos fundamentales en el proceso penal**, Madrid: Colex, 1990.
- PEREIRA, Flávia Rahal Bresser. **A publicidade no processo penal brasileiro: confronto com o direito à intimidade**. São Paulo/SP. 2000.
- SOUZA, Rabindranath V. A. Cabelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra. Coimbra Editora, 1995.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Saberes Críticos. A palavra dos mortos. Conferências de Criminologia Cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012.